



Gabinete do Conselheiro Substituto

TCE/MT
Fls. _____
Rub.

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO	14178-0/2011 - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL
ASSUNTO	RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Protocolo nº. 292567/2013)
ÓRGÃO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGANTES	JOSÉ GERALDO RIVA (Presidente: período 01/02 a 31/12 de 2011) SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (Primeiro Secretário – Ordenador de Despesas: período 01/02 a 31/12 de 2011)
PROCURADORES	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OABMT 9839) MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO (OABMT 15436)
DEMAIS PARTES	Claudio Cardoso Felix – Membro da Comissão de Leilão Port. MD nº 018/2011. Clesso Barros de Arruda – Contador. Djalma Ermenegildo - Presidente da Comissão de Leilão Port. MD nº 018/2011. Fernando Nunes da Silva – Membro da Comissão de Leilão Port. MD 018/2011. Nelson Divino da Silva – Membro da Comissão de Leilão Port. MD nº 018/2011. Walci Manzeppi – Membro da Comissão de Leilão Port. MD nº 018/2011.
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos por **JOSÉ GERALDO RIVA** e **SERGIO RICARDO DE ALMEIDA**, contra o Acórdão nº. 601/2012/TCEMT (fls. 1254/1441-TCEMT), que julgou regulares as Contas Anuais da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, referentes ao exercício de 2011, sob gestão do primeiro Embargante, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, impôs determinações e recomendações à atual Gestão e multa a outros servidores.

2. *In summa*, os Embargantes alegaram preliminarmente a tempestividade recursal sob três teses argumentativas: (I) ausência de certificação da data precisa da publicação do Acórdão embargado no Diário Oficial do Estado; (II) ausência de assinatura do Acórdão embargado pelas autoridades competentes na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 04/10/2012; e (III) republicação do Acórdão



embargado no Diário do Estado de Mato Grosso em 05/11/2013.

3. Ainda em sede de preliminar, afirmaram os Embargantes a ocorrência de nulidade do Acórdão embargado na parte em que este, entendendo configurada a irregularidade descrita no subitem 20.1 do Relatório Técnico Preliminar (*GB13_Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios*”, decorrente do “não atendimento ao disposto no art. 53 § 1º, Lei nº 8666/1993, ao reduzir os valores mínimos para lance dos bens constantes do edital de Leilão nº 01/2011, no ato de realização do leilão”), determinou à Gestão de 2012 da ALMT que esta “avaliasse a depreciação de seus bens públicos, para fins de leilão dos mesmos, de acordo com a Resolução CPF nº. 1.170/2010, respeitado o valor médio de mercado”.

4. Neste lance, fundamentaram que a nulidade do Acórdão embargado decorre da caracterização de ofensa à coisa julgada administrativa e à vedação ao “*bis in idem*”, na medida em que semelhante determinação, pelo mesmo fato e ato de gestão, teria sido prolatada nos autos das Contas Anuais do Instituto de Seguridade dos Servidores do Poder Legislativo (Acórdão nº. 279/2012-TP), e o Voto condutor do Acórdão embargado se valeu das fundamentações ali expedidas para fundamentar sua convicção nos presentes autos.

5. No mérito, alegaram ocorrência de **04** (quatro) hipóteses de ocorrência de **omissão** do julgado (itens 5.1, 5.2, 5.7 e 5.17 das razões recursais); **16** (dezesseis) hipóteses de ocorrência de **contradição** do julgado (itens 5.3, 5.4.2, 5.4.3, 5.4.4, 5.4.5, 5.5, 5.6, 5.9, 5.11.1, 5.13, 5.15, 5.16, 5.18, 5.19, 5.20, e 5.24 das razões recursais); **01** (uma) hipótese de ocorrência de **obscuridade** do julgado (item 5.4.1 das razões recursais); **01** (uma) hipótese de ocorrência simultânea de **contradição e obscuridade** do julgado (item 5.11 das razões recursais); **04** (quatro) hipóteses de ocorrência simultânea de **contradição, omissão e obscuridade** do julgado (itens 5.14, 5.21, 5.22, 5.23 das razões recursais); e **03** (três) hipóteses de ocorrência simultânea de **omissão e obscuridade** do julgado (item 5.4.1 das razões recursais).



6. Sustentaram que a primeira ocorrência de omissão do julgado se manifestou na parte decisória que inadmitiu o exercício do cargo de auditor interno da ALMT sob a forma comissionada ou de confiança. Ponderaram, neste sentido, que as alegações decisórias não evidenciaram o fundamento legal embasador do juízo final, nem mesmo “*qualquer comprovação documental ou mesmo meramente factual de que o Auditor comissionado (...) tenha perdido sua autonomia ou independência funcional*”. Acresceram, que a Resolução Normativa nº. 001/2007, por se tratar de um “*guiia*” que traz “*instruções recomendatórias*” e a Resolução de Consulta nº. 24/2008/TCEMT, por se tratar de resposta a um caso concreto, “*desobriga factualmente*” a ALMT de segui-las.

7. Alegaram que o Acórdão embargado omitiu-se em expor o fundamento legal ou constitucional afrontado para embasar o entendimento de que “*deve haver normatização de rotinas e procedimentos do Gerenciamento, Controle do Uso e Locação da Frota e dos Equipamentos*”. Neste ponto, defenderam que expedir determinações ao Legislativo estadual com base em mera Resolução Normativa configura “*ato inconstitucional*” por “*malferição da independência institucional e ingerência da atuação política da gestão*”.

8. Expuseram que a determinação descrita no item “I” da parte dispositiva do Acórdão (“*abstenha-se de celebrar contratos de prestação de serviços, sob o amparo dos permissivos legais que tratam da inexigibilidade e da dispensa de licitação (...)*”) não corresponde à consequência lógica de juízo de valor acerca de quaisquer das irregularidades tecnicamente apontadas, razão pela qual, consideraram que se trataria de “*uma decisão ilegal*”.

9. Por fim, na seara das alegadas omissões, ponderaram que o Acórdão embargado omitiu-se em expor as razões fáticas e jurídicas pelas quais expediu a determinação descrita no item “aa” da parte dispositiva do Acórdão, uma vez que “*não há razões indicando se foi mantida ou não a irregularidade atinente à alegada ausência de*



publicação do *Lotacionograma*".

10. Aduziram que há contradição do Acórdão embargado na parte em que considerou ilegal a contratação de serviços de Consultoria da empresa Faria Construção Civil Ltda. por inexigibilidade, pois, segundo argumentaram, tal contratação teve como embasamento o artigo 13, inciso IV c/c artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/1993, tendo o Relatório Técnico de Defesa inovado o apontamento acusatório ao acrescer a alegada "*ausência de singularidade dos serviços*". Aduziram, ainda, que o Acórdão embargado se omitiu acerca de vários pontos técnicos da defesa acerca da matéria.

11. Defenderam a ocorrência de contradição na parte do Acórdão que expediu as determinações descritas nos itens "e", "f", "g", "s" e "t" da parte dispositiva, sob a alegação de que tais comandos decisórios, a despeito de estarem desacompanhados da expressão "*para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal*", na forma do que preceitua o §2º do artigo 22 da Lei Complementar Estadual nº. 269/2007, foram elencados no rol das determinações do voto e não no conjunto das recomendações do voto.

12. Defenderam, também, a ocorrência de contradição na parte do Acórdão que, a despeito de não considerar configurada a irregularidade alegadamente consubstanciada na "*alienação de bens públicos por preço com subavaliação*", acabou por inserir determinação no sentido de que a ALMT se abstivesse de "*promover a alienação de bem público em leilão por preço inferior àquele fixado por avaliação prévia*". Entenderam que a inserção desta determinação importa em forma de sanção o que, a seu ver, afigura-se contraditória à postura decisória de acolhimento da defesa e afastamento da acusação técnica.

13. Na mesma senda, argumentaram existir contradição na parte do Acórdão que, malgrado não considerar caracterizada a irregularidade alegadamente consubstanciada na "*prorrogação contratual realizada com as empresas Agência DMD*,



Gabinete do Conselheiro Substituto

TCE/MT
Fls. _____
Rub.

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Agência Época, Agência Invent e Consórcio Uni Soluções, acabou por inserir determinação no sentido de que a ALMT se abstivesse de “*prorrogar contratos de serviços que não sejam prestados de forma contínua*”. Entenderam que há “*comentários impróprios*” deste Relator na parte em que exara juízo de valor acerca do vulto de gastos com publicidade, e que tais comentários ensejaram violação ao devido processo legal por caracterizar decisão *ultra petita*.

14. Ainda na mesma lógica argumentativa, defenderam que, a despeito do Acórdão embargado não considerar configurada a irregularidade alegadamente consubstanciada na “*prorrogação contratual com a empresa ACPI Assessoria (...)*”, o mesmo acabou por inserir a recomendação descrita no item “c” no sentido de que a ALMT “*promova tão somente contratações pontuais e especializadas de consultorias e assessorias (...)*”. Defenderam, por conseguinte, que “*para tecer esta recomendação seria necessário que a irregularidade estivesse efetivamente configurada, o que não é o caso (...)*”.

15. Por fim, ainda sob esta perspectiva argumentativa, ponderaram que também a despeito do Acórdão embargado não considerar configurada a irregularidade alegadamente consubstanciada na “*illegalidade do serviço prestado pela empresa Campos & Campos Ltda.*”, o mesmo contém a recomendação descrita no item “h” da parte dispositiva, no sentido de que a ALMT “*assegure a apresentação do relatório Conclusivo do Contrato nº. 018/SGALMT/2011 pela Comissão Parlamentar de Inquérito (...)*”. Defendem, por conseguinte, que “*esta recomendação é inaceitável, pois, adentra a função política fiscalizatória da Assembleia (...) que está submetida, tão somente, à Constituição e ao Regimento Interno da Casa de Leis*”.

16. Asseveraram ter ocorrido contradição, também, na parte decisória que aplicou analogicamente o artigo 48, §3º da Lei nº. 8.666/1993 à hipótese de ocorrência de “*leilão deserto*”, sob o entendimento de que “*a Lei Complementar Estadual nº. 269/2007 não conferiu a discricionariedade ao Relator para utilização de analogia no momento de*



Gabinete do Conselheiro Substituto

TCE/MT
Fls. _____
Rub.

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

fixar determinações legais”, mas que “*ao contrário, o artigo 22, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas não deixa nenhuma margem de dúvida quando impõe que as “determinações legais” são as medidas indicativas para cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais (...)*”.

17. Argumentaram ter ocorrido contradição na parte decisória que, malgrado ter reconhecido a incompetência para apreciar as irregularidades ensejadoras das determinações ensejadoras das determinações descritas nos itens “i”, “j”, “n” e “bb” da parte dispositiva do Acórdão embargado, uma vez que atinentes a fatos ocorridos no exercício de 2012, o mesmo acabou por expedir as referidas determinações.

18. Lançaram, ainda, razões recursais alegando contradição do Acórdão na parte em que expediu a determinação descrita no item “w” e as recomendações descritas nos itens “b” e “g” da parte dispositiva do Acórdão, ao argumento de que “*a Assembleia Legislativa lançou no exercício de 2013 o Concurso Público para provimentos de cargos*”, e de que “*no caso do Poder Legislativo o provimento de cargos em comissão é totalmente diferenciado de todos os demais órgãos e entes do Estado, uma vez que a Casa é composta de 24 Deputados Estaduais que representam politicamente os 141 Municípios do Estado*”.

19. Pontuaram que não houve manifestação deste Relator acerca da tese defensiva atinente à “*alegada ausência de má-fé*” do Gestor ao “*celebrar acordo para quitação da dívida*” com a empresa “*Auto Locadora Universal Ltda.*”, e que tal juízo de valor é essencial em sede de aferição de conduta ímproba à luz do que preceitua o artigo 11 da Lei nº. 8.429/1992.

20. Assinalaram, também, a ocorrência de contradição na parte do Acórdão embargado que expediu a determinação descrita no item “z” da parte dispositiva do Acórdão, ao argumento de que “*há inovação na impropriedade originalmente contida no Relatório Técnico de Auditoria, que se referia tão somente a “não adoção de providências*



Gabinete do Conselheiro Substituto

TCE/MT
Fls. _____
Rub.

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

para identificação dos responsáveis por multas de trânsito em aberto no sistema do Detran/MT”, tanto porque o Acórdão não considerou as providências administrativas preliminares suficientes para descharacterizar a irregularidade em comento, como porque o Acórdão embargado teria se manifestado acerca de multas aplicadas a infrações de trânsito ocorridas no ano de 2012, fora da competência fiscalizatória e julgadora deste Relator.

21. Asseveraram ter incorrido em contradição a parte do Acórdão embargado que expediu as recomendações descritas nos itens “a” e “b” da parte dispositiva sob a alegação de que “afirmar que a contratação de auditor em cargo comissionado é irregular, é desprovida de lógica jurídica, e portanto, ilegal”. Ressaltaram, neste raciocínio, que foi com base na autonomia federativa e independência funcional que a ALMT “editou a Lei Estadual nº. 7.617/2002, e que regulamentou e criou a organização da Auditoria Interna (...) dispondo que os cargos do controle interno serão em comissão”.

22. Aduziram que a ocorrência de omissão e obscuridade do julgado se manifestou na determinação legal descrita no item “m” da parte dispositiva do Acórdão, sob a tese de que tal determinação constante da parte dispositiva do voto está “amparada por uma série de equívocos interpretativos dos argumentos apresentados em sede de defesa pela AL/MT e em informações criadas no Relatório de Defesa elaborado pela i. Equipe de Auditoria”.

23. Alegaram que a irregularidade apontada em sede de Relatório Preliminar referia-se à “ausência de elementos comprobatórios da prestação efetiva dos serviços realizados imputadas aos contratos firmados pela ALMT com as empresas Virtual Planejamento Assessoria e Treinamento S/C LTDA. e Pessoa Campos & de Campos LTDA.”, e que a ALMT “encaminhou em sua defesa as Notas Fiscais de prestação de serviço devidamente atestadas e acompanhadas de relatórios comprobatórios dos serviços realizados”.



24. Expuseram que o Auditor inovou a impropriedade inicialmente apontada e “*debandou para ilações sem sentido*”, bem como “*desprovido de qualquer prova acusou a servidora Fernanda Lúcia Oliveira de Amorim de falsidade documental*”.

25. Ponderaram que este Relator “*foi induzido a erro em sua avaliação uma vez que deixou se contaminar pelas ilações do i. Auditor e, em suas argumentações, entendeu que a defesa não se desincumbiu de comprovar a regularidade das liquidações*”. Concluíram que, após a apresentação da defesa, passou-se a exigir nos autos os contratos objeto da impropriedade “*certamente, a fim de verificar se os relatórios de atividades das empresas deveriam “ter um formato específico como forma de comprovação da prestação dos serviços”*”.

26. Por derradeiro, alegaram que “*é incabível embasar uma determinação legal tão séria em argumentos que foram efetivados sem o crivo do contraditório e da ampla defesa*”.

27. Propugnaram que a ocorrência de omissão e obscuridade do julgado se manifestou na determinação descrita no item “o” da parte dispositiva do Acórdão, na medida em que tal determinação, segundo expuseram “*está amparada em “descabidas ilações do i. Auditor ao avaliar os argumentos da defesa na impropriedade que foi tratada no item 4.8”*”.

28. Concluíram que “*não se pode aceitar a imputação de uma determinação legal sem que tenha sido propiciada a efetiva discussão do assunto, com a possibilidade de ampla defesa a Assembleia Legislativa*”.

29. Aduziram que a ocorrência simultânea de omissão, obscuridade e contradição do julgado se manifestou na determinação descrita no item “x” da parte dispositiva do Acórdão, sob o fundamento de que “*a Lei Estadual nº 9.485 é de 20/12/2010; data esta fora do âmbito fiscalizatório do i. Conselheiro Substituto Luiz*



Gabinete do Conselheiro Substituto

TCE/MT
Fls. _____
Rub.

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Henrique Lima, que é responsável pela análise da Conta Anual do ano de 2011". Alegam que a jurisprudência utilizada nas razões do voto encontra-se em sede de decisão liminar "que possui efeito erga omnes, portanto, restrito ao caso concreto e suas partes", e que para "poder considerar configurada a impropriedade e propiciar a ocorrência da determinação legal, a Lei Estadual deve ser declarada inconstitucional pelo TCE/MT e ter a sua aplicabilidade suspensa, a teor do mandamento do art. 239 do Regimento Interno".

30. Apontaram a ocorrência simultânea de omissão, obscuridade e contradição na parte em que expediu as determinações descritas nos itens "d", "e" e "f" da parte dispositiva do Acórdão embargado, pois este Relator teria *"inovado na tese trazida na impropriedade inicial"* ao afirmar que o consumo de combustível é incompatível com a finalidade institucional da Assembleia. Postula, pois o reconhecimento de que *"o consumo de combustível em 2011 foi legítimo e sem excessos"*.

31. Fortes nestas alegações, os Embargantes pleitearam o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos para sanar as omissões e contradições apontadas atribuindo-se aos seus respectivos suprimentos efeitos infringentes.

32. Consoante decisão nº. 6.918/LHL/2013, de fls. 1.552/1.566-TCEMT, conheci os Embargos Declaratórios, posto que tempestivos e cabíveis, e determinei seu processamento sem instrução técnica.

33. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.231/2014, da lavra do Procurador Geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos, acolhendo-se a tese sustentada em preliminar de tempestividade, com fundamento na devolução do prazo recursal em razão da republicação do Acórdão;

b) no mérito, pelo **provimento parcial** dos mesmos, a



Gabinete do Conselheiro Substituto

TCE/MT

Fls. _____

Rub.

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

fim de sanar:

b.1) a **omissão** quanto à determinação legal constante do **item "aa"**, decorrente da não publicação trimestral no Diário Oficial do respectivo lotacionograma, tendo por base o *caput* do art. 37 da Constituição da República e art. 148 da Constituição Estadual, a fim de se aclarar o Acórdão embargado no sentido de que conste no Acórdão a **expressa menção** a respeito da **manutenção ou não** da irregularidade apontada;

b.2) a **contradição** existente entre as razões de decidir e o dispositivo do Acórdão referente à determinação do item "k", que estabeleceu que a Assembleia Legislativa de Mato Grosso *"abstenha-se de prorrogar contratos de serviços que não sejam prestados de forma contínua, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993"*, haja vista que a fundamentação apresentada no voto do Conselheiro Relator foi no sentido de não estar configurada a aludida irregularidade (fls. 1330/1345);

c) pelo **improvimento dos demais questionamentos, mantendo-se o Acórdão embargado.**

34. É o relatório.

Cuiabá, 24 de novembro de 2014.

LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO